



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 10675.001586/2002-11
RECURSO Nº : 131.718
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS
RECORRENTE: REZENDE ÓLEO LTDA.
INTERESSADA: DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.162

PRELIMINAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar o lucro tributável está homologada e não pode ser objeto de revisão de lançamento ou a novo lançamento.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **REZENDE ÓLEO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10675.001586/2002-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.162

RECURSO Nº. : 131.718
RECORRENTE : REZENDE ÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **REZENDE ÓLEO LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 22.298.533/0001-34, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora(MG) apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência inicial dizia respeito a seguintes tributos e contribuições apurados em reais:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	2.296.789,60	3.488.771,74	3.436.957,09	9.222.518,43
IR FONTE	3.163.858,63	4.807.388,68	4.745.787,94	12.717.035,25
PIS/FAT	67.796,97	103.015,46	101.695,45	272.507,88
CSLL	924.611,37	1.404.285,95	1.385.083,83	3.713.981,15
COFINS	180.791,92	274.707,91	271.187,88	726.687,71
TOTAIS	6.633.848,49	10.078.169,74	9.940.712,19	26.652.730,42

Na decisão de 1º grau, foi acolhida a preliminar de decadência relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Imposto sobre a Renda na Fonte incidentes sobre a omissão de receitas.

Após a decisão de 1º grau, as parcelas tributadas foram substancialmente reduzidas conforme o demonstrativo abaixo:

PROCESSO Nº : 10675.001586/2002-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.162

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA E FONTE:

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES	FG	TRIBUTADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS
OMISSÃO DE RECEITAS	30/04/95	6.544.136,09	1.544.136,09	0
	13/02/95	2.495.460,00	2.495.460,00	0
GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS	30/04/95	173.395,00	0	173.395,00
	31/08/95	11.778,09	0	11.778,09
	31/08/95	88.369,57	0	88.369,57
GLOSA DE VAR. MONETÁRIA PASSIVA	30/04/95	53.774,59	0	53.774,59
GLOSA DE VARIAÇÃO CAMBIAL	31/08/95	360.692,46	0	360.692,46
TOTAIS		9.727.605,80	4.039.596,09	688.009,71

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL:

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES	FG	CSLL	PIS	COFINS
OMISSÃO DE RECEITAS	30/04/95	6.544.136,09	6.544.136,09	6.544.136,09
	13/02/95	2.495.460,00	2.495.460,00	2.495.460,00
GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS	30/04/95	173.395,00	0	0
	31/08/95	11.778,09	0	0
	31/08/95	88.369,57	0	0
GLOSA DE VAR. MONETÁRIA PASSIVA	30/04/95	53.774,59	0	0
GLOSA DE VARIAÇÃO CAMBIAL	31/08/95	360.692,46	0	0
TOTAIS		9.727.605,80	9.039.596,09	9.039.596,09

Quanto às glosas de despesas financeiras, de variação monetária passiva e variação cambial, as parcelas consideradas tributáveis foram compensadas com os prejuízos fiscais para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e, também, para fins de retenção na fonte e com a base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados no ano-calendário.

Os lançamentos relativos a PIS/FATURAMENTO, COFINS e CSLL foram mantidos, mesmo nos casos em que foi acolhida a preliminar de decadência relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas e Imposto sobre a Renda na Fonte.

PROCESSO Nº : 10675.001586/2002-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.162

Após a decisão de 1º grau, o crédito tributário remanescente, conforme planilha de fl. 620, ficou reduzido a:

TRIBUTOS	MANTIDOS	MULTAS	TOTAIS
PIS/FAT(2986)	67.796,97	101.695,46	169.492,43
COFINS(2960)	180.791,92	271.187,88	451.979,80
CSLL(2973)	903.959,60	1.355.939,40	2.259.899,00
TOTAIS	1.152.548,49	1.728.822,74	2.881.371,23

A decisão recorrida foi resumida na ementa, com a seguinte redação:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 13/02/1995 e 30/04/1995

DECADÊNCIA. *O IRPJ incidente sobre omissão de receitas, tributado em separado e de forma definitiva, admite o lançamento no próprio ano em que se deu o ilícito, seja qual for a forma de apuração e tributação do lucro adotado pela pessoa jurídica. Portanto, o termo inicial da contagem do prazo decadencial, segundo a regra do art. 173, I, do CTN, será o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da omissão.*

DECADÊNCIA. *Em se tratando de contribuições sociais, o prazo decadencial é de dez anos, conforme estabelece o art. 45 da Lei nº 8.212/91.*

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Data do fato gerador: 30/04/1995

LUCRO REAL. *Passível de compensação entre o lucro indevidamente reduzido e o prejuízo fiscal constante da declaração do IRPJ. O mesmo se diga quanto à base de cálculo negativa da CSLL.*

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 13/02/1995, 30/04/1995

DECORRÊNCIA. *Confirmada a omissão de receitas, há que se exigir de ofício o pagamento da contribuição para o PIS, da COFINS e da CSLL.*

Lançamento Procedente em Parte.

PROCESSO Nº : 10675.001586/2002-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.162

A exigência mantida foi transferida para este processo administrativo fiscal onde se examina o recurso voluntário interposto e o recurso de ofício interposto foi negado provimento no processo administrativo fiscal nº 10675.002492/2001-88.

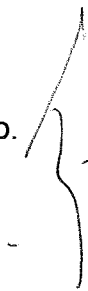
No recurso voluntário, de fls. 653 a 666, a recorrente insiste na tese da decadência para todos os tributos e contribuições objetos destes autos.

Sustenta que em se tratando de tributos e contribuições sujeitas a lançamento por homologação decorrido o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, o Fisco não mais poderia constituir crédito tributário.

A recorrente traz aos autos diversos julgados que formam a jurisprudência administrativa e judicial e, também, doutrina predominante sobre o tema decadência.

Acrescenta que, caso não seja aceita a tese de decadência, solicita seja dispensada a cobrança da multa de lançamento de ofício, tendo em vista que houve sucessão e que a sucessora não é responsável pelos tributos devidos pela sucedida.

É o relatório.

A handwritten mark consisting of a vertical line on the right side, a horizontal line at the top, and a curved line on the left side that descends and then curves back up to meet the vertical line, resembling a stylized signature or a bracket.

PROCESSO Nº : 10675.001586/2002-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.162

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer manifestação contrária por parte de autoridade preparadora do processo administrativo fiscal quanto ao arrolamento de bens para a garantia de instância deve ser conhecido pela Câmara.

O litígio versa sobre a incidência de contribuições para o PIS/FATURAMENTO, COFINS e CSLL sobre as parcelas correspondentes às receitas omitidas pelas e, também, sobre as parcelas apuradas pela fiscalização e correspondentes a glosa de despesas financeiras, glosa de variações monetárias passiva e glosa de variações cambiais cuja soma totaliza R\$ 688.009,71 que foi compensada com os prejuízos fiscais acumulados de R\$ 943.621,43 e com a base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido de R\$ 4.780.421,94.

Todas as parcelas tributadas correspondem, tanto as receita omitidas como as despesas glosadas, as operações realizadas no ano-calendário de 1995 em que o sujeito passivo apresentou a declaração de rendimentos, com **apuração anual** de rendimentos (fls. 139 a 155).

A decisão recorrida não aceitou a tese da decadência quanto às contribuições sociais: PIS/FATURAMENTO, COFINS e CSLL por entender que a decadência está regida pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e, quanto às glosas de despesas financeiras, de variações monetárias passivas e variações cambiais face à adoção do entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial deveria ter início no 1º de janeiro de 1997, inclusive para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

PROCESSO Nº : 10675.001586/2002-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.162

Este entendimento foi estabelecido porque o sujeito passivo apresentou a declaração de rendimentos com apuração anual do lucro real e, portanto, a autoridade fiscal só poderia promover o lançamento a partir de 1º de maio de 1996 e face ao disposto no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o termo inicial para a decadência contaria a partir do 1º dia do exercício seguinte em que poderia ser lançado.

A jurisprudência das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais não está acolhendo a tese adotada pela autoridade julgadora de 1º grau.

De fato, a questão da decadência, em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e, também, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tem sido debatida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, administrativa ou judicial.

No âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, as divergências se manifestavam quer quanto à caracterização da natureza do lançamento, quer quanto à fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirimindo as divergências, já em 1999, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e, também, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido eram tributos sujeitos a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de quando

PROCESSO Nº : 10675.001586/2002-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.162

ocorrido o fato gerador identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, como explicitado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura o imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero).

O que se define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

O Código Tributário Nacional prevê três modalidades de lançamento: por declaração, por homologação e de ofício. Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original (caso do IPTU, por exemplo), é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de imposto nas hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros precedentes, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.”

PROCESSO Nº : 10675.001586/2002-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.162

No voto condutor do referido acórdão, a Conselheira Relatora tece seguintes considerações sobre o tema:

“Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou

b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra ‘a’ (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra ‘b’ (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.”

PROCESSO Nº : 10675.001586/2002-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.162

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, também, tem decidido que a partir do ano-calendário de 1992 os tributos são devidos mensalmente, na medida em que os lucros forem auferidos (artigo 38 da Lei nº 8.383/91) e que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, independentemente de pagamento dos tributos, já que o sujeito passivo pode apurar prejuízo num determinado mês.

Entre outros acórdãos, pode ser citada a seguinte ementa:

“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida. Exame de mérito prejudicado. (Ac. 108-05.241, de 15/07/98)”

Não tenho dúvida, pois, que está caracterizada a decadência relativamente ao exercício de 1996, correspondente ao ano-calendário de 1995, no caso dos presentes autos.

Quanto ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que o mencionado artigo aplica-se tão somente as contribuições previdenciárias de competência do Instituto Nacional de Seguridade Social.

No voto condutor do Acórdão nº 101-93.460, de 24 de maio de 2001, a eminente Conselheira Relatora, entre outras considerações apresenta as seguintes razões que fundamentaram a sua convicção:

PROCESSO Nº : 10675.001586/2002-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.162

“Todavia, entendo que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da Seguridade Social de constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos à CSLL são constituídos (formalizados por lançamento) pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema de Seguridade Social.

Por conseguinte, o prazo referido no artigo 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

O artigo 45, incluindo seus parágrafos, se refere claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A Seguridade Social, de cujo direito cuida o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, é representada por órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão da administração direta da União, conforme Decreto-Lei nº 200/67.

Assim, sem se indagar quanto à constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, tenho que as normas sobre decadência nele contidas se referem às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, enquanto que para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no Código Tributário Nacional. Esse, aliás, tem sido o entendimento deste Conselho.”

O posicionamento desta Câmara é a da interpretação literal ou gramatical do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e, assim, não vejo como deixar de acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1995.

Além disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já uniformizou a jurisprudência conforme Acórdão nº CSRF/01-03.424/2001, com a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, ‘b’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define

PROCESSO Nº : 10675.001586/2002-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.162

a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III 'b', da Constituição Federal. Recurso especial do contribuinte conhecido e provido.”

O Poder Judiciário já vem decidindo que o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional e entre outros acórdãos, transcrevo a ementa do acórdão proferido no processo nº 2000.04.01.092228-3/PR, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 45 DA LEI NN. 8.212/91. É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir a área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, 'b', da Constituição Federal.”

Desta forma, em 10 de agosto de 2001 só poderia constituir crédito tributário correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 10 de agosto de 1996 e, portanto, está fora de cogitação o lançamento relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Deve registrar que relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (glosa de despesas financeiras, variações monetárias passivas e variações cambiais), a tese adotada pela autoridade julgadora de 1º grau aplicava-se nos períodos em que o lançamento deste tributo era efetivado na modalidade de lançamento por declaração.

PROCESSO Nº : 10675.001586/2002-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.162

A partir de vigência da Lei nº 8.383/91, o fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica passou a ser mensal, independentemente da forma de pagamento: estimativo ou lucro real, posto que a apuração anual passou a ser apenas de ajuste do exercício.

Mesmo que fosse o caso de apuração anual do lucro real, ainda assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria o dia 1º de janeiro de 1996, tendo em vista que o fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica materializa-se no último instante do dia 31 de dezembro de 1995.

Este entendimento está consagrado na melhor doutrina e, também, da jurisprudência administrativa predominante, como visto acima.

Acolhida a preliminar de decadência, relativamente a todos os tributos objeto de lançamentos nestes autos, por consequência, os prejuízos fiscais e as bases negativas de contribuição social sobre o lucro líquido declarados devem ser restabelecidos.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR